



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

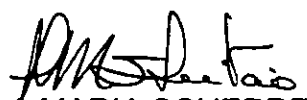
Processo nº. : 13037.000092/2002-22
Recurso nº. : 139.079
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : LAÍS PEREIRA RODRIGUES SILVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.212

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – OMISSÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – PENALIDADE - A não apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo fixado na legislação, por contribuinte sujeito a essa obrigação acessória, enseja a aplicação da multa moratória de um por cento sobre o valor do imposto devido, até o limite de vinte por cento, observado o seu valor mínimo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÍS PEREIRA RODRIGUES SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13037,000092/2002-22
Acórdão nº. : 104-20.212
Recurso nº. : 139.079
Recorrente : LAÍS PEREIRA RODRIGUES SILVEIRA

RELATÓRIO

LAÍS PEREIRA RODRIGUES SILVEIRA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 220.309.720-53, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 21/24, prolatada pela DRJ/SANTA MARIA/RS recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 28/31.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 10 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 165,74.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que pela sua renda figura na condição de isenta e que a empresa da qual consta como sócia foi baixada em 1994 e que apresentou declaração apenas para regular sua situação e evitar o cancelamento do CPF.

A DRJ/SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento sob o fundamento, em síntese, de que, embora a empresa da qual a autuada é sócia foi baixada na Secretaria de Fazenda Estadual não foi baixada na Junta Comercial, permanecendo a obrigatoriedade da entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13037,000092/2002-22
Acórdão nº. : 104-20.212

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 28/31 onde repete, em síntese, os mesmos fundamentos da peça impugnatória, acrescentados de contestação à afirmação contida na decisão recorrida de que era sócia da empresa Atelier Zanatta Ltda. Afirma a Recorrente que jamais foi sócia dessa empresa e que nunca foi sócia de outra empresa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. It appears to be a stylized, cursive signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13037,000092/2002-22
Acórdão nº. : 104-20.212

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, o cerne da questão é se a Contribuinte, no ano de 2000, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta nos autos prova de que a Recorrente é sócia da empresa Atelier Zanatta Ltda, CNPJ nº 73.533.317/0001-67. Noto que o extrato de fls. 44 não traz qualquer evidência nesse sentido.

Verifico, entretanto, que, apesar de a contribuinte afirmar que a firma individual com CNPJ nº 88.360.508/0001-41, de sua titularidade, fora baixada em 1994, encontra-se nos autos Declaração Anual Simplificada da referida pessoa jurídica, entregue em 22/05/2002 onde consta "a pessoa jurídica foi constituída até 31/12/2000, teve atividade entre a data de sua constituição e 31/12/2000 e ficou inativa durante todo o ano-calendário de 2001".

Não tenho dúvida, pois, quanto à ocorrência da hipótese prevista na legislação como suficiente para a obrigatoriedade da entrega da declaração pela pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13037,000092/2002-22
Acórdão nº. : 104-20.212

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA